

Projecto de Lei n.º 654/XIII/3.ª

Altera a moldura penal relativa ao crime de incêndio florestal

Exposição de motivos

O Sistema de informação europeu sobre fogos florestais advoga que a área total ardida em Portugal ultrapassa 500 mil hectares, o que torna 2017 o pior ano de sempre no que concerne a área florestal ardida, perda de vidas humanas (45 até ao presente) e destruição de bens patrimoniais.

Esta calamidade surge como consequência de vários factores que concorreram em conjunto para o resultado final que todos conhecemos.

Ora, uma das variáveis reconhecida como causa da proliferação catastrófica de incêndios no território nacional prende-se com um número anormal de ignições com origem humana.

Um elemento estatístico que demonstra a dimensão deste fenómeno, prende-se com a identificação de 2554 fogos provindos de actuação criminosa. Complementarmente, salienta-se que o Estado desconhece a origem de 4000 incêndios que deflagraram no presente ano, o que corresponde a um terço do cômputo geral dos incêndios referentes a 2017, que poderão ou não ter tido mão humana, dolosa ou negligente. O Código Penal responsabiliza criminalmente determinadas condutas – o artigo 272.º, n.º 1, alínea a) sujeita a pena de prisão quem "provocar incêndio de relevo, nomeadamente pondo fogo a edifício, construção ou meio de transporte", enquanto o artigo 274.º, n.º 1 sujeita a pena de prisão "quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios", procedendo à agravação dessa pena de prisão (no n.º 2 do mesmo artigo) em três situações específicas



designadamente para quem "criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado"; "deixar a vítima em situação económica difícil" e "actuar com intenção de obter benefício económico".

É ainda sujeito a pena de prisão, por imposição do artigo do Código Penal supra explicitado – nos números 6 e 7 - quem "impedir o combate aos incêndios" e "quem dificultar a extinção dos incêndios (...) designadamente destruindo ou tornando inutilizável o material destinado a combatê-los".

Todavia, considerando a conjuntura descrita nos parágrafos anteriores em conjugação com os limites mínimas e máximas das penas, consideramos que estas são manifestamente insuficientes e inadequadas à realidade que vivemos.

Enfatizamos que os bens jurídicos tutelados pela norma em crise - a vida, a integridade física e os bens patrimoniais de elevado valor - consubstanciam os bens jurídicos primacialmente identificados como tendo especial dignidade constitucional, como bem refere, a título de exemplo entre vários, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Setembro de 2007.

Por conseguinte, perfilamos o entendimento, o qual dita que os limites mínimos e máximos das penas inscritas no artigo relativo ao crime de incêndio florestal devem ser aumentados, numa lógica de prevalência dos ditames da prevenção geral e prevenção especial associadas.

Como sufraga o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10-03-2010, "pela prevenção geral (positiva) faz-se apelo à consciencialização geral da importância social do bem jurídico tutelado e pelo outro no restabelecimento ou revigoramento da confiança da comunidade na efectiva tutela penal dos bens tutelados; pela prevenção especial pretende-se a ressocialização do delinquente (prevenção especial positiva) e a dissuasão da prática de futuros crimes (prevenção especial negativa) ".

Reitera-se que o incumprimento doloso ou negligente das premissas inscritas no artigo 274.º do Código Penal contribuíram decisivamente para a calamidade com efeitos devastadores para o país como é o caso dos incêndios deste Verão que destruíram meio milhão de hectares de floresta, ceifaram 110 vidas humanas e não se sabe quantos vidas não humanas!



Os considerandos supra expostos reforçam a necessidade de consciencialização geral da importância dos bens jurídicos tutelados conjugada com a premência actual de restabelecimento da confiança da comunidade na efectiva tutela penal dos bens em causa, as quais exigem um endurecimento dos limites mínimos e máximos das penas associados ao crime de incêndio florestal.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1°

Objecto

Altera a moldura penal relativa ao crime de incêndio florestal.

Artigo 2°

Alterações ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

É alterado o artigo 274.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 274.°

Responsabilidade criminal

- 1 Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão de 3 a 8 anos.
- 2- [...]:
- a) [...];
- b) [...];



c) [...];

é punido com pena de prisão de cinco a doze anos.

- 3 Se o perigo previsto na alínea a) do n.º 2 for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de quatro a dez anos.
- 4- Se a conduta prevista no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa.
- 5- Se a conduta prevista no número anterior for praticada por negligência grosseira ou criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até sete anos.
- 6- Quem impedir o combate aos incêndios referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.
- 7- Quem dificultar a extinção dos incêndios referidos nos números anteriores, designadamente destruindo ou tornando inutilizável o material destinado a combatêlos, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

8- [...].

9- [...].»

Artigo 3.°

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 19 de Fevereiro de 2018

O Deputado

André Silva